



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 87.393

PROJETO DE LEI Nº. 13.549

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

Arquive-se


Diretor Legislativo

09/11/2021



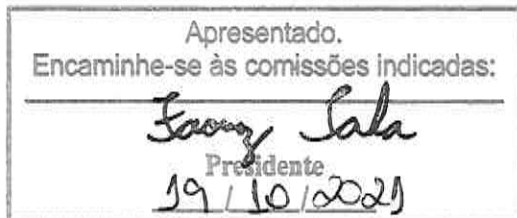
PROJETO DE LEI Nº. 13.549

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 14/10/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parer CJ nº: 345	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 19/10/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/10/21	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 19/10/21
À COPUMA. Diretor Legislativo 26/10/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/10/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/10/2021
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 48961/2021



PROJETO DE LEI N.º 13.549
(Paulo Sergio Martins)

Exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

Art. 1º. O condutor de veículo ou bicicleta que atropelar um animal deverá imediatamente socorrê-lo, ou, se impedido de o fazer por motivo de força maior, solicitar auxílio de autoridade competente.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência nova autuação no período de 1 (um) ano.

Art. 3º. No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título da multa de que trata esta lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção aos animais no Município, coibindo a omissão de socorro aos animais atropelados.

O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também dos animais. Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências do autor de atropelamento de animais. A Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, estabelece pena e multa em seu art. 32 para todos aqueles que maltrataram, abusaram, feriram ou mutilaram animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, mas não trata da obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento.



(PL nº 13549 - fl. 2)

Entretanto, a própria Constituição Federal assegura o direito à proteção dos animais. Assim, pretendemos reduzir o número de atropelamentos de animais nesta municipalidade, com a devida conscientização da população.

Isto posto, considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

14/10/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 345

PROJETO DE LEI N° 13.549

PROCESSO N° 87393

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva resguardar a proteção aos animais no Município, coibindo a omissão de socorro aos animais atropelados. Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade formal da propositura decorre da violação ao princípio federativo da República Federativa do Brasil, por força dos arts. 1° e 18° da Constituição Federal, princípio este levado a condição de cláusula pétrea pelo art. 60, §4°, I, da Carta Maior.

Nesta perspectiva, José Afonso da Silva¹, aponta que:

"No Estado Federal há que se distinguir soberania e autonomia e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do estado Federal, mas, hoje, já está definido que o Estado Federal, o todo, como pessoa reconhecida, pelo Direito internacional, é o único titular da soberania, considerada poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação. Os Estados federados são titulares tão só de autonomia, compreendida como governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal.

Outrossim, a propositura acaba por invadir a competência privativa da União, uma vez que trata de matéria correlacionada a trânsito, na forma do art. 22, XI, da CF. Inclusive, está disposto no seu art. 1.º, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte:

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

1- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004 p.100.

[assinatura]



§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga". Grifo nosso.

Cumpre consignar ainda, que o CTB já prevê, nos art. 176, 177 e 304, sanções administrativas e penais para falta de socorro a vítimas de acidentes, sem discriminar que abrange somente vítimas humanas. Para evitar dissensos, há projetos no Congresso Nacional para alterar o CTB e incluir previsão expressa a respeito de vítimas animais.

À vista do que foi apontado, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu anteriormente pela inconstitucionalidade de lei correlata, decorrente de violações constitucionais, conforme reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 16.781, de 3 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo – Parcelamento de multas de trânsito – Desrespeito ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual – Lei que, ao tratar de matéria relativa a trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Preliminar de falta de interesse processual afastada. Ação julgada procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2148016-32.2018.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/02/2019). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, a propositura contém vícios insanáveis e malfere princípios constitucionais inseridos em nossa Constituição Federal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 18 de outubro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Pela
Coletividade
19/10/21




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.393

PROJETO DE LEI Nº 13.549, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

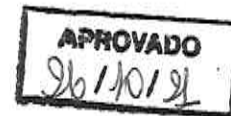
PARECER

A matéria em análise tem por objetivo cobrar providências do autor de atropelamento de animais, para que preste o devido socorro ou, se impedido de o fazer por motivo de força maior, que solicite auxílio de autoridade competente.

No entanto, embora a nobre intenção do autor, o projeto de lei em comento é inconstitucional por invadir a competência privativa da União, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.


Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação do parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, exaramos voto contrário à propositura em questão.

Sala das Comissões, 19-10-2021.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos + Vetor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECIBO
Ass: Caro Popul Paulista
Nome: _____
Em 26/10/2021



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 87.393

PROJETO DE LEI Nº 13.549, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

PARECER

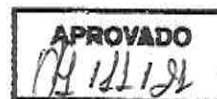
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, uma vez que o referido projeto, tem por objetivo cobrar providências do autor de atropelamento de animais, para que preste o devido socorro.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 26-10-2021.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 363

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.549, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

Defiro.
Providencie-se.


PRESIDENTE
30 / 11 / 2021

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a retira do Projeto de Lei nº 13.549, de minha autoria, que exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 13.549

Juntadas:

pls. 02 a 04 em 14/10/21 &

pls 05 a 07 em 18/10/21 (in)

pl 08 em 26/10/21 - 16/3 -

pl. 09 em 04/11/21 &

pl 10 em 02/12/21 (in)

Observações: